



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.028, DE 2015

Apensado: PL nº 4.992/2016

Institui a política nacional de assistência à saúde do estudante na rede pública de ensino.

Autor: Deputado MARCELO BELINATI

Relator: Deputado JUNIOR MARRECA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 4.028/2015 foi apresentado nesta casa pelo Deputado Marcelo Belinati na data de 15/12/2015. Em janeiro de 2016, foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) para análise da juridicidade e constitucionalidade e às Comissões de Educação (CE) e de Seguridade Social e Família (CSSF) para análise do mérito.

Em 12/04/2016, foi apresentada proposição de autoria da Deputada Laura Carneiro, que, por tratar da mesma matéria, foi apensada ao PL nº 4.028/2015 sob a numeração de PL nº 4.992/2016.

Na Comissão de Educação a proposição foi distribuída para nossa relatoria.

As proposições não foram objeto de emenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 4.028/2015 e seu apensado, PL nº 4.992/2016, possuem uma interessante história de antecedentes comuns que merece ser



CÂMARA DOS DEPUTADOS

relatada como ilustração do processo de elaboração legislativa como trabalho coletivo de participação cidadã, de cooperação entre Câmara e Senado e de saudável interação entre Poder Legislativo e Executivo.

Com efeito, a origem de sua tramitação na Câmara dos Deputados remonta a iniciativa do Deputado Lobbe Neto, que, em 2007, apresentou proposta dispondo sobre a “*obrigatoriedade das escolas da rede pública realizarem exames oftalmológico e auditivo anualmente em todos os seus alunos do ensino fundamental*”, atribuindo aos Ministérios da Saúde e da Educação a responsabilidade de atuarem conjuntamente para o cumprimento da atribuição.

A proposição do Deputado Lobbe Neto tramitou como PL nº 1.695/2007. Em sua justificativa, o autor remete a origem da proposta à iniciativa de uma jovem estudante mineira, a Deputada Jovem Martha Ramires Oliveira Sachser de Souza, como consequência de sua participação na 1ª edição do Parlamento Jovem Brasileiro, realizado na Câmara dos Deputados em 2004.

Louvável a iniciativa da Câmara dos Deputados de realizar as edições do Parlamento Jovem Brasileiro, louvável a iniciativa do Deputado Lobbe Neto de fazer repercutir a iniciativa de uma jovem aluna e ainda de cuidar para que essa “*autoria*”, fruto do protagonismo juvenil, ficasse devidamente registrada na justificativa do projeto.

O PL nº 1.695/2007 tramitou nesta casa até 2010 quando, após sua aprovação, foi encaminhado para o Senado Federal onde foi protocolado como Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 165/2010. No Senado, a matéria recebeu relatoria do então Senador Wellington Dias, que o aprovou na forma de um substitutivo, onde amplia o enfoque da proposta para toda a educação básica e não apenas para o ensino fundamental.

Ademais, o Senador Wellington Dias provê organicidade ao tratamento das necessidades que inspiraram a proposta inicial, propondo em seu substitutivo, a instituição de Política Nacional de Saúde na Escola, PENSE.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao fazê-lo, o parlamentar indica como referência para redação de sua proposta o Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, da Presidência da República, que institui o Programa Saúde na Escola – PSE, conferindo assim àquela relevante medida do Poder Executivo, o caráter de lei, permanente e vinculante.

Havendo, em 04/07/2013, recebido parecer do Senador Cicero Lucena pela aprovação, o projeto não chegou a entrar em pauta e terminou por ser arquivado em 23/12/2014, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado, por haver sido finalizada a 54ª legislatura.

A proposta é então retomada na Câmara em 15/12/2015 por iniciativa do ilustre Deputado Paulo Belinati, constituindo-se no PL nº 4.028/2015 que ora analisamos.

À feliz iniciativa do Deputado Paulo Belinati veio se somar o zelo da Deputada Laura Carneiro, que no PL nº 4.992/2016, apensado, propõe que seja restabelecida a íntegra do texto proposto pelo Senador Wellington Dias.

Agora, na condição de relator, cabe-nos a tarefa de manifestar nosso voto pela aprovação do PL nº 4.028/2015, na forma de substitutivo proposto, em que buscamos valorizar as contribuições também aportadas pelo PL nº 4.992/2016 e igualmente, alinhar a proposta com os desafios da intersetorialidade e da educação integral.

Ao fazê-lo, desfruto a honra de também participar dessa construção feita por tantas mãos e corações. O voto, portanto, é pela aprovação do PL nº 4.028, de 2015, e do PL nº 4.992, de 2016, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Junior Marreca

Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.028, DE 2015

Apensado: PL nº 4.992/2016

Institui a política nacional de promoção do desenvolvimento integral do estudante na rede pública educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Promoção do Desenvolvimento Integral do Estudante, com a finalidade de contribuir para efetivação dos princípios e diretrizes de educação integral em todas as etapas da educação básica por meio de ações de educação em saúde, de medidas preventivas de agravos à saúde em especial à violência e de promoção da atenção em saúde de crianças, adolescentes e jovens em todos os seus níveis de complexidade.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Promoção do Desenvolvimento Integral do Estudante:

I – articular as ações do Sistema Único de Saúde (SUS), das redes de educação básica pública, dos órgãos gestores da cultura do esporte e lazer, e dos sistemas de medidas socioeducativas, de forma a ampliar o alcance e o impacto de suas ações relativas aos estudantes e suas famílias, otimizando a utilização dos espaços, equipamentos e recursos disponíveis;

II – contribuir para a construção de sistema de cuidado e desenvolvimento social, com foco na promoção da cidadania e nos direitos humanos;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – fortalecer por meio da intersetorialidade e da integração entre esferas de governo, o enfrentamento das vulnerabilidades existentes, no campo da saúde, da cultura, do esporte e do lazer e que comprometem a socialização para a cidadania e o pleno desenvolvimento escolar;

IV – promover a comunicação entre escolas e os serviços da saúde, de medidas socioeducativas, de cultura e de esportivos, assegurando a troca de informações sobre entre todos estes setores do desenvolvimento social.

Art. 3º A Política Nacional de Promoção do Desenvolvimento Integral do Estudante tem os seguintes princípios e diretrizes:

I – descentralização e respeito à autonomia federativa;

II – integração e articulação das redes públicas de ensino e de saúde;

III – territorialidade;

IV – interdisciplinaridade e intersetorialidade;

V – integralidade;

VI – cuidado ao longo da infância, adolescência e juventude;

VII – coordenação e controle social;

VIII – monitoramento e avaliação permanentes.

Art. 4º Ações de saúde serão desenvolvidas articuladamente com a rede de educação pública básica e em conformidade com os princípios e diretrizes da Política Nacional de Promoção do Desenvolvimento Integral do Estudante, compreendendo:

I – avaliações diagnósticas (clínica, nutricional, oftalmológica, auditiva, da saúde e higiene bucal, entre outras);

II - atualização e controle do calendário vacinal, peso e altura;

III – educação permanente em saúde (alimentação saudável, prevenção do tabagismo do consumo de álcool e drogas, saúde sexual e da saúde reprodutiva);

IV – redução da morbimortalidade por acidentes e violências;

V – promoção atividades físicas;

VI – controle de fatores de risco de câncer.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. As ações desenvolvidas no âmbito escolar em caráter permanente e sistemático poderão integrar o currículo e ser contabilizadas para efeitos de composição da jornada escolar.

Art. 5º. O Poder Executivo Federal comporá grupo de trabalho interministerial para elaboração de um plano estratégico e operacional com vistas à efetivação da Política Nacional de Promoção do Desenvolvimento Integral do Estudante.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Junior Marreca
Relator